N.° 124. Anno de 1828.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo Diario rua Direita N.° 267 1.° andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

SEXTA FEIRA 28 DE NOVEMBRO. *S. Gregorio III P.*

Le Citoyen genereux, en servant la patrie ne peut avoir le dessin de se rendre haïssable, ou meprisable a ses yeux.
MORAL UNIVERSEL

Preamar as 9 horas e 42 minutos da manhã.

CARTA DE LEI.

D. Pedro I., pela Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assemblèa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Sessão Preparatoria.

Artigo I. Dous dias antes da primeira installaçaõ do Conselho Geral de Provincia, que se seguir a sua eleiçaõ, as pessoas para elle eleitas se reuniráõ pelas nove horas da manhã na sala, que o Presidente destinar para as Sessões, trazendo cada huma o seo Diploma. As despezas feitas nos preparativos da referida sala, seraõ pagas pelos cofres da Fazenda Publica.

Art. 2. Verificando-se o numero sufficiente para haver Sessaõ na forma da Constituiçaõ, artigo setenta e oito, nomearáõ d'entre si, por acclamaçaõ, o Presidente, e hum Secretario.

Art. 3. O Presidente e Secretario assim nomeados, conservaráõ os seos lugares, até que installado o Conselho, sejaõ nomeados o Presidente, Vice Presidente, Secretario, e Supplente, que haõ de servir nos dous mezes da reuniaõ do Conselho.

Art. 4. Nesta Sessaõ Preparatoria, logo que forem nomeados o Presidente e Secretario, apresentaráõ os Conselheiros eleitos os seos Diplomas, e nomear-se-haõ a' pluralidade relativa, por escrutinio, duas Commissões de trez Membros; huma para examinar a legalidade dos Diplomas de todos que naõ sahirem nomeados para ella, e a outra para o exame dos poderes dos trez Membros da primeira Commissaõ.

Art. 5. As Commissões apresentaráõ o resultado dos seos exames dentro do mais curto tempo preciso para apurarem a legitimidade dos Diplomas a' vista da copia authentica da Acta geral da eleiçaõ apurada, que deve ter sido remettida pela Camara da Capital da Provincia.

Art. 6. A approvaçaõ dos Diplomas sera' decidida a pluralidade de votos, na forma do artigo oitenta e dous da Constituiçaõ.

Art. 7. Deve sahir da sala o eleito, se houver duvida, em quanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleiçaõ; e naõ concorrera' mais as Sessões aquelle, cuja eleiçaõ naõ foi julgada legitima: para completar o numero designado para o Conselho, se chamara' o immediato em votos ao ultimo dos apurados pela Camara.

Art. 8. Esta resoluçaõ com os seos fundamentos subira' a' Assemblèa Geral para sua final decisaõ, fazendo-se a remessa na forma do artigo oitenta e quatro da Constituiçaõ.

Art. 9. O Secretario formara' huma lista dos Conselheiros, cujos Diplomas forem approvados. Estes se depositaráõ no archivo do Conselho, e da lista, depois de conferida, se entregara' huma copia a cada Conselheiro.

Art. 10. Verificados os Diplomas, o Presidente levantara' a Sessaõ, indicando antes a hora, em que no dia seguinte se reunira' o Conselho para prestar o juramento.

Art. 11. O Secretario formara' a acta, referindo summariamente o que se tratou, e se resolveo na Sessaõ. Dara' parte ao Presidente da Provincia, por via do Secretario do Governo, de se achar concluida a verificaçaõ dos Diplomas, e da hora aprazada para o Conselho prestar o juramento, a fim de se mandar aprontar o que for preciso para este solemne acto.

Art. 12. No dia seguinte, reunidos os Conselheiros na sala das Sessões, a hora designada, se encaminharáõ todos a' Cathedral, ou Igreja principal, a implorar o Di-

vino Auxilio pela Missa votiva do Espirito Santo, que sera' celebrada pelo Bispo, ou pela primeira Dignidade Ecclesiastica.

Art. 13. O Bispo, ou a primeira Dignidade Ecclesiastica, depois de estar concluida toda a Acçaõ Religiosa, recebera' o juramento dos Conselheiros, dando-o primeiro o Presidente, repetindo em alta voz, com a maõ direita posta sobre o Evangelho, as palavras da Formula, que sera' lida pelo Secretario, e depois os mais, dous a dous, pondo as maõs sobre o Missal, e dizendo — Assim o juro.

Art. 14. A Formula do juramento sera' do teor seguinte: — Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral desta Provincia de.... dentro dos limites marcados pela Constituiçaõ do Imperio. Assim Deos me ajude.

Art. 15. Cantado o Hymno — Veni Sancte Spiritus —, e prestado o juramento, voltarão todos como vieraõ para a sala das Sessões. Lida, e approvada a acta da Sessaõ antecedente, o Presidente nomeara' huma Deputaçaõ de trez Membros, para no dia seguinte, em que se ha de installar o Conselho, receber o Presidente da Provincia na caza immediata a sala das Sessões, e accompanhalo até ao mesmo lugar na sua sahida.

Art. 16. Feita a installaçaõ do Conselho seguudo o artigo oitenta da Constituiçaõ, e depois da sahida do Presidente da Provincia, lera' o Secretario a acta da Sessaõ antecedente, e o Conselho procedera' immediatamente a eleiçaõ do Presidente, e Vice-Presidente, por escrutinio, e a pluralidade absoluta de votos; e a do Secretario, e Supplente por escrutinio, e a pluralidade relativa de votos.

Art. 17. Nos mais annos successivos até ao quarto inclusive, a Sessaõ Preparatoria se celebrara' no dia antecedente ao da installaçaõ.

Art. 18. Nesta Sessaõ eleger-se-haõ o Presidente, Vice-Presidente, Seretario, e Supplente. Seraõ Presidente, e Secretario deste acto, os que o foraõ da Sessaõ ordinaria do anno immediato.

Art. 19. No mesmo dia, dada a posse ao Presidente, e Secretario eleito, proceder-se-ha ao Acto Religioso determinado no artigo doze, sem o juramento; e se observará a disposiçaõ do artigo quinze.

TITULO 1.°

Do Presidente e Secretario.

Art. 20. Compete ao Presidente manter a ordem no Conselho, fazer observar o seu Regimento, e a Constituiçaõ, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder a palavra, estabelecer com clareza o estado da questaõ, sobre a qual ha de recahir a votaçaõ, recolher os votos, e declarar por elles a decisaõ do Conselho.

Art. 21. Deve pôr em actividade o Conselho, evitando a inacçaõ, e que os Conselheiros, nas discussões, naõ se apartem da questaõ principal.

Art. 22. O Presidente he o orgaõ do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar-se collectivamente. Poderá propor, discutir, e votar; mas quando quizer entrar em discussaõ, largará a sua cadeira, e será substituido pelo Vice Presidente, em quanto estiver discutindo.

Art. 23. As funcções do Secretario saõ, formar as actas das Sessões; assignalas com o Presidente, depois de approvadas pelo Conselho, fazer a leitura dos Officiaes, e mais papeis, que forem remettidos ao Conselho, ou offerecidos á sua discussaõ, e resoluçaõ; contar os votos; fazer registar nos livros proprios as propostas e Resoluções; proceder á chamada dos Membros do Conselho; e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Art. 24. Naõ se achando o Presidente á hora aprazada para principiar a Sessaõ, fará as suas vezes o Vice-Presidente, e na falta de ambos o Secretario, e este será suprido pelo seo Supplente.

Art. 25. Sobre a Mesa do Presidente, e Secretario estaraõ postos hum exemplar da Constituiçaõ, outro deste Regimento, a Lista dos Conselheiros, e o mais que for preciso para se escrever.

TITULO 2.°

Das Sessões.

Art. 26. No prazo marcado pela Constituiçaõ, Artigo setenta e sete seraõ successivas as Sessões em todos os dias, que naõ forem Domingos, ou Dias Santos: principiaráõ pelas nove horas da manhã, e naõ poderaõ durar mais de quatro horas.

Art. 27. Dada a hora de principiar a Sessaõ, o Presidente, Secretario, e Conselheiros tomaráõ os seus assentos: o Secretario fará a chamada.

Art. 28. Achando-se verificado o numero determinado pela Constituiçaõ, Artigo setenta e oito, o Presidente abrirá Sessaõ com as palavras — Abre-se a Sessaõ.

Art. 29. Principiará a Sessaõ pela leitura da Acta da antecedente, e entaõ se tratará da sua approvaçaõ, ou de fazerem as declarações convenientes: depois della dará conta o Secretario dos Officios, e mais papeis, que lhe forem remettidos, procederá á leitura das Propostas dos Conselheiros, que ainda naõ estiverem em discussaõ, e

por fim a que estiver na Ordem do dia para ser discutida.

Art 30. Havendo Pareceres de Commissaõ, se empregarà nelles o resto do tempo sufficiente depois das discussões das Propostas.

Art. 31. Se naõ houver materia que occ[illegible]pe todo o tempo da Sessaõ, poder-se-[illegible]sta terminar antes do tempo da sua du[illegible]õ; assim como poderà continuar além [illegible]empo determinado, se dada a hora de [illegible]ar, estiver fallando algum Conselheiro, [illegible]stiver o Conselho a votar; pois deve-se [illegible]par o Acto, que se praticava.

Art. 32 Antes de se achar a Sessaõ, o [illegible]esidente darà os assumptos, que haõ de [illegible]ntrar na ordem do dia da Sessaõ seguinte.

Art. 33. Nesta distribuiçaõ diaria dos assumptos naõ entrarà nenhum novo, sem que tenha acabado a discussaõ dos que se estiverem tratando; excepto quando se achar adiado aquelle, que pela ordem devia preceder.

Art. 34. Para finalizar a Sessaõ, usarà o Presidente da Formula seguinte — Levanta-se a Sessaõ.

Art. 35. Naõ haverà Sessaõ fóra do tempo, e lugar marcados, e jàmais haverá Sessaõ secreta.

(*Continuar-se-ha.*)

CORRESPONDENCIAS.

Srs. Redactores.

Quando hum General prudente quer entrar sem sangue em alguma Praça, qual he a medida que toma? Creio, que me estaraõ dizendo, he privar por mar, e por terra, a entrada de mantimentos, formar hum citio inacessivel, cortar as agoas, porque innimigo. morto de fome, rende as armas, e cede a Praça. Tal he Srs. Redactores, o que tem praticado a Relaçaõ desta Provincia; os Srs. Dezembargadores assentaraõ, que os inimigos da Praça e Provincia, que pertendem conquistar, saõ os Advogados, a quem he precizo tirar as forças, fazer o cerco, privar a subsistencia para vencerem a conquista, que meditaõ: he necessario, [illegible]izem elles, que nos divinisemos, que nos [illegible]açamos respeitaveis, que os homens nos te[illegible]naõ, que nossas deliberações sejaõ respei[illegible]adas e seguidas sem clamor, nem censura daquelles, que propugnaõ pelo direito dos Povos; e o meio que para [illegible]temos naõ pode já mais ser outro, [illegible]ando a huns do exercicio dos [illegible] ou-tros condemnando [illegible]tias, e desta sorte introduzimo[illegible]orismo para que se naõ falle, ou [illegible] se falle, nada se diga. He necessario, Srs. Redactores, que para se Ad'vogar na Relaçaõ de Pernambuco adule-se a arbitrariedade, confesse-se de justo, o que he injusto, respeite-se a maõ, que injustamente condenna; porque desta sorte impera o despotismo, amordaçaõ-se as bôcas, satisfazem-se as dezejos, e sofrem os Povos, como Cordeiros gemem no sacrificio. Que tal Srs. Redactores, a descoberta dos Srs. da Relaçaõ? Vêm como estaõ adiantados na tatica, suspensoria e condemnatoria? Quereraõ ser Deputados taõ adiantados no despotismo? Ouça mais esta palinodia: o Sr. Dezembargador Mello condemnou ao Ad'vogado Baptista em 100:000 rs., por que disse; que a elle naõ cumpria interpretar de outra maneira a Lei; o Ad'vogado Uxca foi condemnado pela Relaçaõ, em 50:000 rs. por que disse, que o Juiz deve saber primeiro, se o predio he rustico, ou urbano, para lhe aplicar a Lei, que lhe he relativa; o Ad'vogado Albuquerque foi condemnado em 50:000 rs. por fallar com pouco decoro de S. Ex R.ma, como se elles estivessem authorizados para vindicarem as injurias, naõ pedidas; o Ad'vogado Moraes foi suspenço em 6 mezes por huma razaõ, que ainda naõ soube; maz me dizem os seos companheiros, que foi com a maior injustiça, por que naõ ha huma só Lei, que authorize a Relaçaõ a huma taõ excessiva condemnaçaõ; em huma palavra, poucos ha, que tenhaõ escapado desse azurrague condemnatorio e suspensorio; e por que Srs, Redactores? Por que fallaõ, devendo saber, que nem todas as verdades se dizem, e nem todas as Leis saõ para executar-se, que sò se executaõ aquellas, que os Srs, Dezembargadores querem; pois sofraõ, Srs. faladores, aprendaõ a adular; naõ estaõ vendo como passaõ bem alguns de seos companheiros? He necessario, que o homem amolde-se as circunstancias, quando dispotismo, dispotismo, cada hum em sua repartiçaõ, quando liberalismo, liberal, taõ bem; do contrario sintiraõ sôbre suas cabeças lançada a execraçaõ, cravado em seos corações o ferro da tirania, o que se faz mais sensivel, que ceder a força do despotismo.

A Deos Srs. Redactores queiraõ-me fazer o obzequio de me dar lugar na sua folha a estas duas linhas para chegar a noticia do publico que Ministros de Relaçaõ noz temos.

O Constitucional.

Srs. Redactores.

Rogo-lhe de me fazer o favor enserir no seu Diario a incluza relaçaõ das pessoas de quem tenho recebido bilhetes da 4.ª Loteria do Seminario de Olinda que por esmola

las derão em favor dos Expostos desta Cidade para que o Publico serto dos seus numeros, tenha pleno conhecimento dos premios que delles possaõ suceder a beneficio dos ditos Expostos de quem sou actual Mordomo.

Seu Atento Venerodor
Vicente Ferreira dos Guimaraens Peixoto.

Pessoas que deraõ bilhetes da Loteria de esmolla aos Expostos como da carta supra.

As Ill.^{mas} Snr.^{as} D. Leandra da Costa Lima Pires Ferreira 1 de N. °	4896
Dita dita D. Lauriana Roza Candida Regueira " "	4358
Dita dita D. Caetana Eugenia Pereira Bastos " "	4174
Dita dita D. Maria da Fé Pereira de Bastos " "	4071
Dita dita D. Theodora Joaquina de Souza Braga " "	307
Os Ill.^{mos} Srs. Joze Ramos de Oliveira " "	3672
Dito dito Manoel Francisco Duarte " "	3759
Dito dito Bartholomeo Francisco de Souza e seus amigos" "	3872
Dito dito J. S: F. " "	2489
Dito dito Manoel Gregorio da Silva huma cedula da 17.ª Lotaria do Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantra no premio que possa sahir em qualquer de quarenta meios bilhetes de sua numeraçaõ na parte correspondente de 5;000 = cedula de N. °	23

Peixoto.

Avizo Particular.

1 Joze Francisco Vianna fas sciente a todas as pessoas, que com elle tiverem contas, ou a elle deverem que athe o ultimo do corrente mez de Novembro deste prezente anno aprezentemlhe a conta para serem pagos, por que tem de mudar o nome, do primeiro de Dezembro proximo vindouro em diante, que se assignará por Joze da Silva Mendonça Vianna: Tomando esta deliberaçaõ por que o Sr. Juiz da Paz do Bairro de Saõ Fr. Pedro Gonçalves desta Cidade, fazendo-o comparecer a requerimento de Antonio Joze Mendes sobre divida da compra de hum rollo de fumo, que lhe fizera Domingos Fernandes Vianna, e or mais que o dito Joze Francisco Vianna dicesse, e mostrasse que era outro homem por diverso nome, e que naõ tivera negocio com o Mendes, e sem liquida prova o obrigou o Juiz da Paz a pagar; naõ dando atençaõ a tal erro de nome; o fez pagar, naõ devendo elle a tal homem couza alguma; e para cessarem duvidas, e naõ ser manxado o seo credito, e reputaçaõ por[illegible] a sempre pagou a quem por conta o mostr[illegible] devedor sem ecitar duvida, mais naõ pa[illegible] tragar o amargo de ser obrigado a pagar que naõ devia por haver erro de nome[illegible] querer o Sr. Juiz da Paz que naõ obstant[illegible] e por dizer a parte que era elle o mesmo [illegible] vedor dicidio a seo favor condemnando-o [illegible] para chegar noticia faz o prezente annunci[illegible] de mudança de seo nome.

2 A abaixo assignada fas sciente ao Publico que naõ tem lugar o annuncio que fes da rifa do seu citio de Bemfica, por isso que naõ se venderaõ os bilhetes; e quem comprou bilhetes, que pode hir receber o seu dinheiro, e quem o quizer arrendar para passar a festa, ou por anno, que se entenda com ella, e que mesmo se o quizerem comprar que ella o vende. Taõbem partecipa a todos os devedores da caza do seu falecido Avó, Manoel Joze Ferreira, que tenhaõ pago ao falecido Padre Antonio Soares Ferreira, a parte que a ella anunciante tocou nas partilhas da herança de seus Avós, que vaõ haver o seu dinheiro da herança do dito Padre, o qual naõ tinha puderes para cobrar nada do que lhe pertenceo, e que esses a devem procurar na caza da sua rezidencia, rua do Livramento D. 3.

Joaquina Maria Pereira Vianna.

Vende-se.

3 Hum negro bom padeiro: ao pé de N. S. do Terço no sobrado N. ° 5.

4 Eugenio Duperron, participa ao respeitavel publico que tendo vendido huma grande parte dos bilhetes de sua rifa, que correrá brevemente, e a fim de se concluir mais depreça aviza as pessoas que quizerem comprar bilhetes que se achaõ a vender nos lugares seguintes no Recife rua da Cadeia velha venda de Antonio Joaõ, rua do Vigario armazem de assucar de Joze Antunes, rua da Cruz na Botica Franceza, rua da Madre de Deos loja de fazendas de Jo[illegible] Joaquim da Costa, rua do Cabugá loja [illegible] Manoel Duarte Ferraõ, e na Cidade de [illegible] linda rua do Amparo na Botica de Joze [illegible] Santos Pinheiro, nas lojas francezas de Gadou, defro[illegible] Matriz, de Victor, de Madamoiselle [illegible]da ponte da Boa vista loja [illegible]nde se achaõ os objecto[illegible]que quizerem ver.

Pernambuco na Tipografi[illegible] Diario.